

# **O CONTRATO DE TRABALHO E O FENÔMENO DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO.**

Denise Clerot<sup>1</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 identificou como fundamentos do Estado Democrático de Direito, constituído pela República Federativa do Brasil: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Não trata este artigo de mera norma programática, mas da instituição de valores a serem doravante observados tanto pelo legislador como pelo intérprete da lei, a fim de que todo o ordenamento jurídico até então vigente e as normas

---

<sup>1</sup> Técnico Judiciário TRT 13ª Região

subseqüentes somente se mostrem legitimadas e estiverem em consonância com tais princípios fundamentais.

São tidos fundamentais porque são a base desse Estado Democrático, sem os quais a vida em sociedade restaria inviabilizada. Assim, a verdadeira democracia somente pode existir no plano factual se respeitados, em primeiro lugar, os valores do ser e, em um segundo plano, os aspectos patrimoniais.

## **2 DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

Nessa esteira de raciocínio ficou bem clara a intenção do constituinte de 1988 no sentido de repensar o modelo jurídico em busca da preservação da dignidade humana, posto que ausente esta, a cidadania ou mesmo os valores sociais do trabalho cairiam em um vazio conceitual.

A esse respeito, a moderna doutrina civilista, enquanto representante maior do chamado direito privado, já adota a terminologia “direito civil constitucional” para

denominar essa nova fase inaugurada com a novel codificação de 2002, como esclarece o professor Farias (2003):

A expressão “Direito Civil Constitucional” quer apenas realçar a necessária releitura do Direito Civil, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, da nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) solidariedade social (art. 3º, III) e na igualdade substancial (arts.3º e 5º).

Dessa forma, é possível afirmar que as normas já existentes à época da nova constituição foram reinterpretadas, enquanto que a produção legislativa subsequente denota o esforço do legislador para adequar-se à valorização do ser humano e ao atendimento de suas necessidades sociais, à exemplo da preocupação com a função social da propriedade e dos contratos, a boa-fé objetiva, a criação de um código do consumidor, o redimensionamento da concepção de família para albergar o ente monoparental; o bem de família legal e a sua extensão pela jurisprudência ao morador solteiro; a tutela dos valores ligados à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, entre outros tantos institutos que apontam para essa nova perspectiva de humanização.

### **3 REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E DIREITO DO TRABALHO**

O fenômeno da repersonalização, contudo, parece não ter tido o mesmo alcance quanto se trata de direito do trabalho. Como visto anteriormente, enquanto o novo código civil, principal codificação voltada a regular as relações privadas, relega a um segundo plano os institutos puramente patrimonialistas, o direito do trabalho, até então na vanguarda da tutela dos direitos da personalidade, trilha na contramão da história.

Sob o manto das convenções e acordos coletivos, e até mesmo ajustes individuais, intenta-se, na prática, transacionar valores mínimos instituídos por lei, inclusive os voltados à garantia da incolumidade física e psíquica do trabalhador

A flexibilização paulatina dos direitos trabalhistas objetivam a inversão do papel social do direito do trabalho à medida em que procura valorizar a negociação coletiva tal qual detivessem as partes o mesmo peso para impor as suas condições.

Trata-se, portanto, de “uma reivindicação empresarial identificável com uma explícita solicitação de

menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho”, na lição de Barros (2006).

Importa ressaltar que a flexibilização heterônoma, aquela perpetrada pelo próprio Estado, encontra-se embrionária, com algumas poucas modificações visíveis à exemplo dos arts. 58-A e 476-A da CLT, havendo rumores de que, após o período eleitoral, a consolidação deve sofrer profundas reformas justamente para atender aos reclamos desse ser não identificável, mas detentor de super-poderes chamado “mercado”.

A tendência no Direito do Trabalho, portanto, é o sacrifício dos valores do ser em prol do interesse econômico da classe dominante. Busca-se o barateamento do produto através sucateamento da mão-de-obra, passando ao largo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conveniente a esse respeito o estudo do professor paranaense Fachin (2001), na aclamada obra intitulada “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, de onde se destaca o seguinte trecho:

A repersonalização do Direito Civil recolhe, com destaque, a partir do texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para bem entender os

limites propostos à execução à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, têm sentido verificações preliminares. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista no Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata.

Tomando por empréstimo a nomenclatura adotada pelo professor Fachin e, trazendo sua doutrina para o Direito do Trabalho, enquanto ramo do direito privado, temos que as leis que instituem preceitos relativos à proteção da integridade física e psíquica do trabalhador, como os atinentes à medicina e segurança do Trabalho, constituem o “patrimônio mínimo” do prestador de serviços, de modo que qualquer ajuste contratual, individual ou coletivo, ou mesmo projeto de lei tendente a abolir tais preceitos, deve observá-lo sob pena de infringir direitos de natureza constitucional.

## 4 CONCLUSÃO

É certo que a Constituição Federal concedeu autonomia às negociações coletivas, inclusive com exceções pontuais em relação às possibilidades de redução salarial e de jornada, compensação e turnos ininterruptos de revezamento, além do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, contudo impõe-se o respeito a existência de direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis, que balizam a chamada autonomia privada coletiva, porquanto dirigem-se à preservação da dignidade do trabalhador, igualmente alçada à proteção constitucional.

## REFERÊNCIAS

BARROS. Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

FACHIN. Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

FARIAS. Cristiano Chaves. **Direito Civil**. Salvador: Jus Podium. 2003.